Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PGM

PROJETO DE LEI Nº 76 / 2021 substitutivo

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 750
Em 20 de setembro de 2021
Ás 15:40 hs. Ass:

SÚMULA: Disciplina serviços de comercialização de alimentos e de bebidas em áreas públicas e particulares, de caráter eventual, instalados em veículos automotores ou tracionados por estes, denominados "food truck", no Município e dá outras providências.

Art. 1º. Regulamenta, no município de Castro, o comércio de alimentos e de bebidas em áreas públicas e privadas, com venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e/ou itinerante, através de veículos automotores, assim considerados os equipamentos instalados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, denominados “food trucks”.

Parágrafo Único. O comércio de alimentos e de bebidas, de que trata este artigo, somente será permitido a pessoa jurídica.

Art. 2º. O comércio de alimentos e bebidas sobre rodas devem estar em conformidade com as previsões legais do Código Brasileiro de Trânsito e os atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como atender às normas sanitárias, de segurança alimentar, e observar toda a legislação vigente, especialmente as determinações da Lei Complementar n° 36/2011 – Código de Posturas – aplicáveis à atividade.

Parágrafo Único. O veículo rebocador deverá ser retirado no período da realização das atividades, retornando apenas ao encerramento, se necessário, para efetuar o reboque.

Art. 3º A realização das atividades em vias, áreas e logradouros públicos dependerá:

I. em áreas de interesse econômico: de processo licitatório para permissão de onerosa de uso de bem público, cujo edital definirá o valor e as condições do uso;

II. nas demais áreas: de autorização específica do Poder Público.

§ 1º. Caberá ao Executivo delimitar as áreas de interesse econômico, notadamente os espaços de maior circulação de pessoas e atrativos turísticos, bem como definir os espaços públicos de instalação e respectivo número de vagas, a fim de não causar embaraço a empreendimentos já estabelecidos, ao trânsito e à utilização de áreas de uso comum pela população.

§ 2º. Em áreas de interesse econômico, o Poder Público poderá delimitar dias e horários de funcionamento dos "food trucks", impor escala de rotatividade, bem como:

I. suspender a permissão de uso, de forma temporária, quando necessária a utilização dos espaços para outras finalidades de interesse público;

II. suspender a permissão de uso durante a realização de eventos e festividades oficiais do Município;

III. extinguir a permissão a qualquer tempo, em caso de descumprimento de quaisquer normas aplicáveis, mediante processo administrativo.

§ 3º. A autorização de uso de que trata o inciso II do *caput* será a título gratuito, ressalvados os tributos relativos ao devido licenciamento.

§ 4º. A autorização de uso não será concedida se a atividade pretendida não for adequada ao local escolhido, mediante decisão fundamentada da autoridade fazendária, em razão de:

I. condições de trânsito;

II. condições do passeio público;

III. proximidade a estabelecimento fixo similar;

IV. proximidade incompatível a escolas ou unidades de saúde;

V. excesso de "food trucks" na mesma área, considerando uma distância mínima de 100m (cem metros) entre os equipamentos;

Art. 4º. Em espaços privados, a atividade somente poderá ser explorada mediante o devido licenciamento da Administração, após vistoria das condições do "food truck" e do local em que estará instalado, vedada a instalação em áreas de interesse econômico.

Art. 5º. É vedado o fornecimento pelos "food trucks" de bebidas e alimentos em vasilhames de vidro.

Art. 6º. As licenças de funcionamento de atividades englobadas pela presente Lei já emitidas permanecem em vigor até o fim de sua validade, devendo no ato da renovação atender aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a comercialização de alimentos por "food trucks", especialmente quanto às condições dos veículos, características dos alimentos e exigências sanitárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 08 de setembro de 2021.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei que disciplina serviços de comercialização de alimentos e de bebidas em áreas públicas e particulares, de caráter eventual, instalados em veículos automotores ou tracionados por estes, denominados "food truck", no Município e dá outras providências."

Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei tem como objeto a regulamentação da atividade de comércio de alimentos e de bebidas, em espaços públicos e particulares no Município, assim compreendidos os logradouros, passeios públicos, parques urbanos, devidamente autorizados pela Administração, sendo esta atividade conhecida pela denominação de "food truck" – comercialização de alimentos sobre rodas, com venda direta ao consumidor e somente será permitido à pessoa jurídica, MEI (microempreendedor individual), titular de firma individual, ou outra modalidade legal existente, instalados no Município, não sendo admitida permissão desta natureza à pessoa física.

Esta modalidade de comércio difere do comércio ambulante, cuja atividade é temporária de venda a varejo de mercadorias, realizados em logradouros públicos por pessoa física, autônoma, sem vinculação com terceiros, conforme art. 139 da Lei Complementar nº 36/2011, que, por exclusão no seu parágrafo único, define os comerciantes de alimentos e bebidas: "Não são considerados comerciantes ambulantes, aqueles que exercem suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor de produtos, bem como, o comércio de alimentos preparados e de bebidas quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e *quando instalados em veículos automotores ou por estes tracionáveis em local determinado".*

Enquanto é vedado ao comércio ambulante o uso de fogão, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhas para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, tendo como exceção pipoqueiros e atividades assemelhadas já permitidas, estes são elementos de trabalho nos "food truck", o que firma a diferenciação entre as modalidades de comércio,

A lei estabelece as normas gerais do comércio de alimentos e de bebidas, podendo se aplicar as normas compatíveis do Código de Posturas e legislação sanitária e ambiental, sendo disciplinadas as suas especificidades através de Decreto, inclusive no que se refere ao processo licitatório a que fica subordinado o “food truck”, produtos que podem ser comercializados, pontos de localização do comércio, penalidades a serem aplicadas, fiscalização pelos agentes municipais.

Devidamente justificado, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei, como se apresenta, para implantação desta modalidade de atividade que permitirá acesso público ao comércio de alimentos de forma segura, observadas as normas sanitárias e as formas de regularidade das atividades, observando-se as normas de licenciamento.

PAÇO MUNICIPAL SANT’ANA DO IAPÓ, Castro - PR, em 08 de setembro de 2021.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO